



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000527-86.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NELSON POLICARPO, é apelado JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.º: 1000527-86.2024.8.26.0003

Apelante: Nelson Policarpo

Apelado: Joaquim Pereira de Souza

Vara de Origem: 1ª Vara Cível, Foro Regional de Jabaquara, da Comarca de São Paulo

Voto n.º 2101.

Ementa: Apelação cível. Ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis em atraso. Acordo homologado judicialmente. Tese de nulidade da citação. Inocorrência. Comparecimento espontâneo do réu. Previsão do artigo 239, § 1º do CPC. Vícios de consentimento não verificados. Subsistência do acordo. RECURSO DESPROVIDO, impondo-se ao réu o pagamento das custas e despesas processuais, ressalvada a gratuidade processual concedida no acórdão. Sem condenação em honorários, diante da ausência de fixação na origem.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo requerido contra a r. sentença de fls. 31, que homologou acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o processo nos termos do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Apela o réu almejando a reforma da sentença sob a alegação de que a citação é nula, pois o exequente detinha seu endereço e deveria tê-lo indicado para o ato citatório. Diz que o Juízo foi levado a erro na homologação do acordo entabulado sem a ciência do devedor sobre os termos processuais.

Recurso tempestivo e regularmente processado, desprovido de preparo em razão do pedido de gratuidade processual formulado pelo requerido.

Contrarrazões às fls. 107/117 contrapondo-se às alegações recursais.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual dos recursos, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

Cabível a concessão da gratuidade processual ao réu-apelante, tanto pelas circunstâncias da matéria tratada nos autos, relacionada a inadimplemento de aluguéis, a denotar incapacidade financeira do apelante para pagar as custas recursais, quanto pela impugnação genérica do apelado quanto ao requerimento ora

formulado, omitindo-se em indicar fatos concretos que infirmassem a alegação de hipossuficiência financeira e elidissem a concessão do benefício.

Neste cenário, **defere-se a gratuidade processual ao réu-apelante**, determinando-se a anotação desta condição nos autos.

Cuida-se de ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis proposta por Joaquim Pereira de Souza contra Nelson Policarpo, abreviada pelo acordo de fls. 26/30, que foi homologado pela sentença de fl. 31.

Embora a ação tenha retomado seu curso em decorrência do inadimplemento do acordo, prosseguindo como cumprimento de sentença, não vislumbro erro grosseiro na interposição do recurso de apelação, porquanto a pretensão recursal é justamente invalidar o acordo e, por consequência, o reconhecimento de que a citação operou-se na espécie.

E não se duvida que referida sentença pôs fim à fase cognitiva do processo, ensejando a interposição do presente recurso por subsumir-se à previsão do art. 203 do CPC: *"sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos [arts. 485 e 487](#), põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução"*.

Pelos mesmos motivos, entendo não ser o caso de se declarar intempestivo o apelo, porque, tanto a adequação do recurso, como sua tempestividade, não poderiam ser enfrentados sem que se resolvesse a tese recursal de invalidade do acordo.

No mérito, todavia, não se vislumbra qualquer nulidade do acordo ou da citação.

De fato, sendo a citação o ato pelo qual o réu é convocado para integrar a relação processual (CPC, art. 238) e tendo anuído aos termos de acordo em que também interveio a advogada do autor, no qual constava expressamente a existência de uma ação judicial em andamento (fls. 26/30), indiscutível que se aperfeiçoou seu comparecimento espontâneo, tal como previsto no artigo 239, § 1º do CPC: *"O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução"*.

Por outro lado, em que pese o esforço recursal, não se vislumbram

quaisquer dos vícios referidos no artigo 104 do Código Civil que pudessem invalidar o negócio jurídico em tela, nem se verifica abusividade das suas cláusulas, as quais se limitaram à confissão do locatário-réu sobre os débitos inadimplidos, a forma de pagamento destes débitos e as consequências de eventual novo inadimplemento.

Não há, portanto, razão plausível para se invalidar o negócio jurídico celebrado pelas partes, o qual obriga os contraentes ante a higidez dos seus termos.

Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, entendo ser o caso de desprovimento do recurso.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Custas e despesas processuais pelo apelante, suspensa a exigibilidade, enquanto persistir sua situação de hipossuficiência financeira (CPC, art. 98, § 3º), sem deliberação sobre honorários advocatícios, porquanto não fixados na origem.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura Eletrônica